

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 385, DE 2009 (Apenso: PEC nº 60, de 2015)

Acrescenta inciso V ao § 1º do art. 155 e inciso V ao art. 158 da Constituição Federal.

Autores: Deputado MANOEL JÚNIOR e outros

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado Manoel Júnior, que objetiva alterar o artigo 155 da Constituição Federal, para assegurar aos municípios a opção de fiscalizar e cobrar, na forma da lei estadual, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).

A PEC também altera a repartição de receitas tributárias, prevista no artigo 158 da Constituição Federal, destinando a totalidade do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) aos municípios que optarem por realizar a fiscalização e arrecadação do tributo.

A arrecadação destinada aos municípios refere-se à incidência do ITCMD sobre bens imóveis neles situados, e em relação aos bens móveis, títulos e créditos, destina-se aos municípios onde se processar o inventário ou neles tiver domicílio o doador.

Segundo a justificação de seu primeiro signatário, a Constituição Federal de 1988 não foi feliz ao apartar a tributação das transmissões *inter vivos*, que compete aos municípios, e *causa mortis*, que cabe aos estados. Para os autores, haveria mais racionalidade e economia de custos e procedimentos se houvesse a unificação de ambas as tributações.

Afirma, por último, a justificação que se está apenas projetando para o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação o mesmo que realizou a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, em relação ao Imposto Territorial Rural.

A proposição chegou a ser arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez finalizada a legislatura em que fora apresentada, e logo em seguida desarquivada, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, por requerimento do autor.

Compõe o conjunto de proposições, apensada à proposição principal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 60, de 2015, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Paulo Teixeira. Essa proposta também dispõe sobre o ITCMD, estabelecendo a competência do Senado Federal para fixar alíquotas mínimas e máximas, a forma de concessão de isenções nacionais, o compartilhamento de informações entre autoridades fazendárias, a divisão da arrecadação do imposto entre Estados e Municípios e o regime de tramitação da lei complementar que trate desses temas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n.º 385, de 2009, e n.º 60, de 2015.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos mencionados.

Nesse contexto, é importante registrar dois aspectos sobre o conteúdo da PEC:

- a) não está sendo proposta alteração da competência tributária, tendo em vista que o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) continua sendo um tributo de competência dos estados. Continuará, pois, sendo regulado exclusivamente por normas estaduais.

- b) Apenas os municípios que disponham de estrutura capaz de assumir a cobrança e a fiscalização do ITCMD é que, por opção própria, o farão.

Como bem lembrado pelo autor, em sua justificação, a presente PEC pretende alterar o texto constitucional de modo muito similar à alteração promovida por este Congresso Nacional quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, no tocante ao Imposto Territorial Rural (ITR).

Ainda no campo das modificações constitucionais relacionadas ao presente tema e já aprovadas no Congresso Nacional, vale lembrar a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a qual extinguiu o Adicional do Imposto de Renda (AIRE), de competência estadual, e o Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis (IVVC), de competência municipal.

Não consideramos, pois, que haja fundamento em possíveis questionamentos relativos ao comprometimento do equilíbrio federativo.

A PEC nº 60, de 2015, apensada à principal, traz, em síntese, as seguintes regras:

- a) alíquotas mínimas e máximas fixadas por Resolução do Senado Federal;
- b) concessão de isenção nacionalmente uniforme estabelecida por lei complementar de iniciativa de Senador ou de Governador;
- c) compartilhamento de informações entre autoridades fazendárias para fins de cobrança do imposto;
- d) divisão da arrecadação do imposto entre estados e municípios;
- e) regime de tramitação de urgência da lei complementar específica a tratar desses temas, com o sobrestamento da pauta das Casas do Congresso Nacional se ultrapassado o prazo previsto para sua apreciação.

Da mesma forma, não vislumbramos quaisquer óbices à admissibilidade dessa proposição, em especial em relação ao equilíbrio federativo.

Cumpramos registrar, por fim, que as questões que aludem ao mérito das proposições, incluído início de vigência da Emenda, devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame das propostas, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 385, de 2009, e da PEC nº 60, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator